

## SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Mauro ALVES DE ARAUJO<sup>178</sup>

**Resumo:** O presente trabalho cuidará de um tema que se teve a oportunidade de escrever na dissertação de mestrado, nos idos de 1997, quando vigorava o CPC/1973, antes da minirreforma que adveio com a Lei nº 10.444/2002, fase essa importante e problemática de nosso processo civil, o "*Saneamento e Organização do Processo*". Importante por ser nesta fase processual que o Magistrado faz um exame mais acurado das condições da ação e dos pressupostos processuais, haja vista existir a possibilidade de ser extinto o processo sem que se faça necessário o conhecimento do mérito ou a produção de provas para esse fim. Mais, de soberba importância esta fase processual para, superadas as condições da ação e os pressupostos processuais, permitir ao Juiz o conhecimento do mérito, quando entender perfeitamente instruído o processo para tanto, ou para definir as provas necessárias para melhor instrução do feito, por conseguinte, o conhecimento do mérito com a procura da verdade real, fim precípua da mais lúdima Justiça.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo cuida de um tema de suma importância para o processo, por ser o divisor de águas entre as pretensões das partes,

---

<sup>178</sup> Professor e advogado. Bacharel em Direito pela FADIPA. Mestre e Doutor pela PUC/SP.

deduzidas em suas peças iniciais, e a prova a ser produzida antes da prestação jurisdicional concedida pelo Juiz, o "*Saneamento e Organização do Processo*".

Para uma melhor compreensão do presente estudo, mister se fez uma análise perfunctória do procedimento comum, até o saneamento e organização do processo, explorando, então, cada uma das suas fases.

Por ser o presente artigo uma adequação de parte da dissertação de Mestrado defendida pelo autor em 1997, mostra-se a evolução do saneamento do processo ao longo das legislações, bem como comparando com o mesmo instituto disciplinado no direito estrangeiro.

### DO PROCEDIMENTO COMUM<sup>179</sup>

#### CARACTERÍSTICAS

O direito de ação é essencial ao funcionamento da ordem jurídica, com o que se evita o retorno ao tempos em que a Justiça era feita pelas próprias mãos, sendo este direito subjetivo assegurado a todos os que pretendam ter a resolução de um caso controvertido, cuja solução

---

<sup>179</sup> *Demonstraremos o trâmite do processo de cognição de rito comum, por ser o mais utilizado na prática, mormente, por servir suas regras de fonte subsidiária aos demais procedimentos, procurando, entretanto, no decorrer do trabalho, citar, na medida do*

extraprocessual não foi possível pela intransigência das partes.

Assim, sempre que o direito material é ofendido, e as partes não se compõem amigavelmente, qualquer das partes se utiliza do processo para fazer valer o seu pretense direito objetivo.

É o procedimento de rito comum o mais utilizado para tanto, sempre que haja o mister de se declarar o direito, com a eventual condenação da parte ofensiva, ou para constituição de um direito.

Temos no procedimento comum a necessidade de uma estrutura geral, onde a tutela jurisdicional é prestada através da consecução de uma série de atos interligados, os quais imprescindem, primeiramente, de uma iniciativa da parte que se sentir prejudicada em relação à outra, provocando o Estado para que lhe seja conferida a providência jurisdicional reclamada (princípio da iniciativa da parte, artigo 2º do CPC vigente).

Posteriormente, há de se efetuar a citação do réu, quando se abre ao mesmo a oportunidade de defesa (princípio do contraditório, artigo 5º, LV, da CF; artigos 238/239 do CPC vigente), com a posterior realização das provas necessárias ao deslinde da causa e, finalmente, culminando com a decisão, que encerrará a ati-

---

*possível, as diferenças entre este procedimento e os demais.*

vidade jurisdicional em primeiro grau, dando ou não procedência à pretensão inaugural.

Este procedimento comum acaba se diferenciando dos demais procedimentos na celeridade dos atos processuais, no objeto da prestação jurisdicional pleiteada, eis que neste tipo de procedimento o que se busca é a declaração, condenação ou constituição<sup>180</sup>, resultando na imutabilidade da parte dispositiva da sentença de mérito<sup>181</sup>, após o trânsito em julgado.

Dessa forma, se observa que o procedimento comum, por ser um processo de cognição plena, tem seus atos processuais, quando compatíveis, aplicáveis a outros procedimentos, máxime, os especiais.

## **TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO DO PROCESSO**

Embora o procedimento comum o seja pelo alcance de suas decisões e pelo objeto das mesmas, há de se reconhecer que este vem sendo o principal vilão do retardamento da presta-

---

<sup>180</sup> *Enquanto no processo de execução a prestação jurisdicional é a satisfação de um direito reconhecido alhures; e, nos procedimentos especiais, embora possam muitas vezes seguir o rito comum, antes são providos de atos processuais inexistentes naquele.*

<sup>181</sup> *Apenas a parte dispositiva da sentença de mérito é alcançada pela imutabilidade, coisa julgada material, pois, a coisa julgada formal pode ser rediscutida em outros autos, não sendo a mesma revestida de autoridade da coisa julgada, o que impede a alteração das qualidades da sentença e de seus efeitos.*

ção jurisdicional, pelo fato de ser necessária uma maior dilação probatória para conhecimento perfeito da lide em questão, além do aumento da procura de Justiça por parte dos cidadãos, os quais vêm sendo mais bem informados sobre os seus direitos e a proteção que lhes é assegurada<sup>182</sup>, exigindo, por conseguinte, reformas constantes no processo civil brasileiro para melhor atender os interesses reclamados e de forma mais rápida<sup>183</sup>.

Assim, a instrumentalidade do direito vem sofrendo profundas alterações ao longo da existência do Código de Processo Civil, conforme ensina o Professor Arruda Alvim<sup>184</sup>.

Considera-se essa revolução do processo civil totalmente válida, mas dentre todas as alterações, a que se pode ter como mais efetiva na distribuição da Justiça é a antecipação de tutela, haja vista esse instituto jurídico inibir defesas

protelatórias e, máxime, forçando as partes a uma composição amigável.

É certo que estas alterações do processo civil brasileiro decorrem de uma busca incansável de novas técnicas de melhor instrumentalidade do direito, com a efetivação da justiça, a qual somente se opera quando conferida com brevidade.

E essas reformas foram influenciadas diretamente pelo Anteprojeto elaborado por uma Comissão Revisora do CPC, nomeada pelo Governo da República em 1985<sup>185</sup>, com o que se procurou agilizar o processo, eliminando-lhe pontos de estrangulamento.

E com o advento do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), desde março de 2016 temos um Código de Ritos mais afinado com a distribuição da Justiça célere, que, dentre várias novidades processuais normatizadas, tem-se, para o presente estudo, a possibilidade de uma extinção parcial do processo, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento (artigo 354, § único, c/c artigo 356, ambos do CPC vigente), com a possibilidade de o vitorioso buscar a satisfação da parte que lhe foi favorável na decisão parcial do mérito (artigo 356, §§ 2º a 4º, do CPC vigente).

---

<sup>182</sup> *Isto em virtude da definição dos interesses difusos ou coletivos, que viabilizam que “interesses e direitos” possam ser defendidos, utilmente.*

<sup>183</sup> *A conflituosidade da sociedade contemporânea está exigindo uma idealização de outros meios de solução para vários conflitos, “tais como a intervenção de leigos, com vistas à obtenção incentivada de transação,... dentro dessa conflituosidade, identificam-se conflitos... que... não deverão deixar de existir... e, por isso mesmo, não comportam uma pretensa ‘solução definitiva’, própria do processo estatal, que os extinga... tais conflitos... merecem ou precisam ser conservadas, ainda que ajustadas” (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 5ª ed., São Paulo, 1996, pp. 56/57).*

<sup>184</sup> *Ob. cit., pp. 51/53.*

---

<sup>185</sup> *Comissão esta composta por ilustres Juristas, tais como Luís Antônio de Andrade (in memoriam), José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Junior e Sérgio Bermudes.*

Ainda, embora não seja correlacionada com o tema em estudo, uma importante inovação introduzida no Código de Processo Civil vigente, que se defendeu na dissertação de mestrado, em 1997, e que foi duramente criticada por um dos examinadores, refere-se à multa devida pela parte que faltar à audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, § 8º, do CPC vigente).

A crítica feita por um dos examinadores não tinha qualquer fundamento, eis que a proposta feita por este autor, então mestrando, referia-se à necessidade de uma sanção àquele que não comparecesse à audiência designada, por ser um desrespeito ao Poder Judiciário. O novo Código de Processo Civil mostra que aquele examinador estava errado, pois é, sim, um ato atentatório à dignidade da Justiça.

## **DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

### **APRESENTAÇÃO**

Após a devida angularização processual, com o direito de defesa assegurado ao réu, e se exercido esse direito, chegamos à fase processual em que a lide pode ser apreciada no seu contexto formal e, estando de acordo, posteriormente, no material, com a fixação dos pontos con-

trovertidos e as provas que lhe são necessárias para a solução do litígio, não antes de ser buscada a conciliação das partes.

Esta fase se encontra disciplinada no artigo 357 do Código de Processo Civil vigente, onde constam vários trâmites, quais sejam: a.) decisão das questões processuais pendentes; b.) fixação dos pontos controvertidos; c.) determinação das provas a serem produzidas; d.) definição do ônus da prova; e.) definição das questões de direito relevantes para o deslinde da causa; e f.) designação de audiência de instrução e julgamento.

Daí porque estuda-se esta fase processual na forma de tópicos distintos, findando com o alcance da mesma, e comparando, quando possível, com o direito estrangeiro, não sem antes, entretanto, analisarmos as características, objetivo e efeitos do saneamento.

### **CARACTERÍSTICAS**

Esta fase processual é a que permite ao Magistrado, explicitamente, dar o feito em ordem, declarando afastado todo e qualquer vício ou irregularidade que possa comprometer o conhecimento do mérito da questão colocada em debate no processo.

Segundo a orientação doutrinária e jurisprudencial, sua aplicação ocorre quando o

processo não pode ser extinto, nos termos do artigo 354 do CPC vigente, ou julgado antecipadamente, artigo 355 do mesmo Diploma Legal, com o que não concordamos.

Com efeito, o saneamento do processo ocorre, também, quando de sua extinção prematura, pois, para chegar ao fim do processo, o Magistrado terá verificado, previamente, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, para concluir pela sua extinção.

O mesmo ocorrendo quando há o julgamento antecipado da lide, já que o Juiz, antes de proferir sua decisão de mérito, terá verificado, também previamente, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Assim, parece claro e cristalino que o processo, quando chegar nesta fase, já terá sofrido, ainda que perfunctoriamente, um juízo de admissibilidade e de validade.

Importante se lembrar que o saneamento que se discute é o previsto no artigo 357 do CPC vigente, que modificou substancialmente o antigo instituto, existente desde a promulgação do nosso Estatuto Processual de 1973.

Isso porque o nosso atual Código de Processo Civil busca mitigar o formalismo para que o objetivo principal do processo seja alcançado, qual seja, a prestação jurisdicional.

Daí a previsão legal de o Juiz ter que conceder “à parte oportunidade para, se possí-

*vel, corrigir o vício”;* “*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito*” (artigo 317 do CPC vigente).

Não se podendo olvidar que, ainda que presente uma das hipóteses de extinção prematura do processo sem resolução do mérito, deve o Juiz, desde que possível, resolver o mérito, “*sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*” (artigo 317 do CPC vigente).

Mas a inovação mais interessante, no aspecto de saneamento, introduzida ao nosso sistema processual pelo vigente CPC, é a necessidade de ser designada uma audiência de saneamento se “*a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito*”, “*para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações*” (artigo 357, § 3º do CPC vigente). Devem as partes, nesse caso, se pretenderem a prova testemunhal, terem na audiência o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (artigo 357, § 5º do CPC vigente).

A importância dessa audiência de saneamento é indiscutível, pois, com a participação das partes, o Juiz terá conhecimento dos argumentos destas para fixação dos pontos controvertidos e requerimento das provas a serem pro-

duzidas, podendo reformular a sua posição, ou melhor fundamentar a não aceitação dos requerimentos, o que facilitará o improvimento dos recursos eventualmente proferidos, quando não os inibir.

Essa nossa audiência de saneamento pode ser equiparada à "*Summons of directions*" do Direito inglês, onde se tem uma audiência prévia para exame e solução das questões preliminares, ou ao "*Pre-trial*" do Direito norte-americano, que tem o mesmo fim do instituto inglês<sup>186</sup>.

O direito português também tem uma audiência antes do julgamento da ação<sup>187</sup>, na qual o Juiz buscará, inicialmente, a conciliação<sup>188</sup>, e não sendo esta frutífera, haverá a discussão do processo entre os advogados das partes e, posteriormente, o saneamento do processo, no qual poderá ser extinto o feito<sup>189</sup>.

Entretanto, se o Juiz decidir por sanear o processo sem a designação de audiência para tanto, "*as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável*" (artigo 357, § 1º do CPC vigente).

## OBJETIVO

---

<sup>186</sup> Rogério Lauria Tucci, *Do Julgamento Conforme o Estado do Processo*, 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, pp. 29/33.

<sup>187</sup> Artigo 508º do Código de Processo Civil.

<sup>188</sup> Artigo 509º, 1, do mesmo Diploma Legal.

<sup>189</sup> Artigo 510º do mesmo "Codex".

A principal finalidade do saneamento do processo, na forma em que se encontra redigido, é o Juiz expurgar do processo toda e qualquer nulidade ou irregularidade existente nos autos – v.g., falta de um dos pressupostos processuais ou das condições da ação – de forma a permitir o conhecimento do mérito da questão colocada em Juízo, já que a admissibilidade e validade do processo foram declaradas.

Na mesma decisão que der por saneado o processo, haverá a declaração dos pontos controvertidos, das questões de direito e das provas que serão produzidas para a solução da lide, bem como a distribuição do ônus da prova.

## EFEITOS DO SANEAMENTO

Como já analisado, no saneamento o Juiz declara o processo liberado de vícios de forma (constituição e validade), permitindo-lhe conhecer o mérito da questão, sem o risco de alguma nulidade ou irregularidade comprometer a sentença final de mérito.

Mas deve-se analisar o alcance da decisão saneadora do processo, não recorrida tempestivamente, e que não tenha apreciado com o devido discernimento os pressupostos processuais e as condições da ação.

É notório que os pressupostos de constituição e de validade de um processo, bem como



das condições da ação, a preempção, litispendência e coisa julgada, não se convalidam com o tempo, podendo ser apreciados a qualquer momento até a sentença final de mérito (artigo 485, IV, V, VI, do CPC vigente).

O Professor Arruda Alvim<sup>190</sup> nos ensina que os pressupostos processuais e as condições da ação jamais sofrem os efeitos da preclusão, podendo, inclusive, ser alegados em grau de recurso, respondendo, entretanto, o réu pela eventual não alegação da ausência daqueles requisitos na primeira oportunidade que se manifestou nos autos.

Porém, quando decididas as questões processuais, como, *v.g.*, a legitimidade de uma das partes (artigo 357, I, do CPC vigente), inclusive com a delimitação da responsabilidade civil (artigo 357, IV, do CPC vigente), sem que as partes tenham no quinquídio legal solicitado ajuste, apesar de restar preclusa a questão (artigo 357, § 1º, *c/c* artigo 223, ambos do CPC vigente), por se tratar de decisão não sujeita a recurso, essa preclusão pode ser afastada (STJ-REsp nº 1.602.927-SP- Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.08.2018).

## **DECISÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

Além da fixação dos pontos controvertidos, serve a audiência designada para solução de eventuais questões processuais pendentes – tais como incompetência do Juízo, carência de ação – cuja decisão é considerada, ainda que impropriamente, como despacho saneador, mas que cuida na realidade de uma decisão interlocutória e, assim, deve ser devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É certo que esta decisão alcança toda matéria que não tenha sofrido preclusão, ou que não esteja sob os efeitos desta.

Assim, ainda que a petição inicial tenha sido deferida, determinada a citação do réu, apresentada contestação, designada audiência de saneamento, nos termos do artigo 357 em estudo, poderá o Magistrado conhecer de matéria que deveria ter conhecido quando do deferimento da inicial, inclusive, extinguindo o feito nos termos do artigo 355 do mesmo Diploma Legal.

Daí porque entendia-se, na vigência do revogado CPC, que as questões pendentes deveriam ser analisadas antes da fixação dos pontos controvertidos, pois poderia a análise daquelas prejudicar o conhecimento do mérito, prescindindo de fixação dos pontos controvertidos. No vigente CPC, houve essa inversão.

---

<sup>190</sup> *Manual...*, vol. 2, pp. 218/ 220; *Direito Processual Civil*, vol. 1, pp. 15/16.

É nesta fase que o Magistrado analisa as preliminares arguidas pelo réu, ou a impugnação ofertada pelo autor à resposta, decidindo-as.

A mesma função desta audiência é encontrada no direito colombiano, onde a decisão sobre as exceções colocadas são, quando o caso, objeto de provas na própria audiência, e ali resolvidas<sup>191</sup>.

No direito português, igualmente, há a oportunidade de, na audiência designada, serem conhecidas as exceções alegadas<sup>192</sup>, sendo que o Juiz somente poderá deixar de decidir as que inibem o conhecimento do mérito, nesta oportunidade, quando não se encontre habilitado para tanto, devendo, entretanto, justificar a sua abstenção. Se a exceção arguida for capaz de extinguir o processo com o julgamento do mérito, também deve ser conhecida sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis.

Não cabe nenhum recurso contra o despacho saneador que deixar de conhecer as exceções na audiência por falta de elementos seguros, e que relegue à sentença final o reconhecimento das matérias arguidas nas exceções.

Apesar de nosso texto pátrio não disciplinar expressamente essa possibilidade de remessa da matéria arguida como exceção à sen-

tença, como ocorre no Código português, é óbvio que o mesmo tratamento é aqui assegurado, eis que o Juiz não pode decidir sem segurança, máxime, por dever fundamentar sua decisão, por força de disposição constitucional e infraconstitucional<sup>193</sup>.

## FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Quando ocorre a fixação dos pontos controvertidos, significa haver o processo superado a análise de admissibilidade da ação, embora possa na sentença extinguir o feito sem julgamento do mérito, quando constate ser impossível a superação da irregularidade que o impede de conhecer o mérito.

Esta fixação dos pontos controvertidos, que era objeto de várias discussões, eis que a maioria dos Juízes entendia ser um ato privativo e unilateral dos mesmos, no qual as partes não deveriam intervir, restou superado com o novo CPC, que permite às partes requererem esclarecimentos e/ou ajustes, se não for designada audiência para esse saneamento.

Salutar essa inovação no CPC vigente, que se encontra em consonância com as legisla-

---

<sup>191</sup> Artigo 101, parágrafo primeiro, "b", e, parágrafo quinto, do Código de Procedimento Civil.

<sup>192</sup> Artigo 510º, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

---

<sup>193</sup> A Súmula 424 do STF deixa clara essa possibilidade, pois somente fulmina de preclusão o despacho saneador que não houve recurso quando não forem "excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença".



ções estrangeiras, pois a participação das partes em tão importante fase processual representa uma vitória ou derrota no processo, máxime, respeito aos mais importantes princípios constitucionais, contraditório e ampla defesa.

E não poderia ser diferente, já que com a participação das partes na fixação dos pontos controvertidos, podem as mesmas demonstrar ao Magistrado o que entendem prescindível de provas, face a aceitação dos fatos determinados, e que nem sempre é compreendido pelo Juiz no exame perfunctório dos autos que procede ao despachar saneando o processo.

Aliás, a participação das partes na fixação dos pontos controvertidos não é simplesmente cumprimento às normas constitucionais, mas também a preceito infraconstitucional, presente desde o revogado CPC.

Basta se observar no revogado Código de Processo Civil, artigo 451, que *"Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova"*.

O Chile reserva para o Magistrado o direito de verificar e estipular os fatos controvertidos e as provas necessárias para elucidação dos mesmos, sem a participação das partes, no artigo 318 do Código de Procedimento Civil.

Apesar da unilateralidade do ato, o direito chileno permite às partes pleitearem a reposi-

ção, solicitando a modificação dos fatos controvertidos fixados, eliminando alguns e agregando outros, o que será conhecido de plano pelo Juiz ou processado como incidente<sup>194</sup>.

Encontramos na Argentina a abertura da prova<sup>195</sup> como ato pelo qual o Juiz concede às partes o direito de se oporem à mesma, total ou parcialmente, o que representa a possibilidade de se ter a participação dos interessados na produção de provas sobre fatos que entendam controvertidos<sup>196</sup>.

No direito processual da Colômbia, por outro lado, a norma que disciplina a matéria em questão é mais abrangente, pois *"o Juiz requererá às partes e aos seus procuradores para que determinem os fatos em que estão de acordo e que forem suscetíveis de prova de confissão, os quais declarará provados mediante auto em que, ademais, assinalará as provas pedidas que rejeitar por versar sobre os mesmos fatos... Igualmente, se o considerar necessário, requererá às partes para que ali mesmo aclarem e precisem as pretensões da demanda e as exceções de mérito"*<sup>197</sup>.

Esse tratamento dado no direito colombiano é por demais oportuno e em consonância

---

<sup>194</sup> Artigo 319 do Código de Procedimento Civil do Chile.

<sup>195</sup> Artigo 360 do Estatuto Processual Civil da Argentina.

<sup>196</sup> Artigo 361 do mesmo Diploma Legal.

com a regra de pertencer às partes o processo, cabendo a estas o direito de esclarecer quais os pontos controvertidos, ainda que não haja consenso entre si, então cabendo ao Juiz decidir o que de Direito, por haver uma discussão entre as partes e que imprescinde de decisão judicial.

No direito português, o Juiz tem o poder de, isoladamente, fixar os pontos controvertidos, através da especificação e questionário<sup>198</sup>, cabendo às partes o direito de reclamar desta especificação e questionário, o que será julgado logo a seguir, não cabendo nenhum tipo de recurso contra tal decisão, podendo, entretanto, ser impugnado este despacho no recurso interposto contra a decisão final<sup>199</sup>.

Assim, embora o ato de fixação dos pontos controvertidos no direito luso seja unilateral, é reservado às partes o direito de reclamarem contra o mesmo, diretamente ao Juiz, demonstrando as razões para tanto, e permitindo uma imediata reforma da decisão judicial, pelo próprio Juiz que fixou os pontos, ao contrário do nosso direito pátrio, onde somente se tem a re-

forma do despacho através do recurso de Apelação, o que, além de oneroso, é moroso.

## **DETERMINAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS**

O presente ato judicial se encontra diretamente ligado à fixação dos pontos controvertidos, pois apenas com a definição da matéria de fato onde não haja consenso entre as partes é que se pode provar.

Mas a participação das partes nos pontos controvertidos e na determinação das provas a serem produzidas não representa ao Magistrado uma atitude de benevolência e nem de submissão à vontade das partes, por ser dever do mesmo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que fundamente a sua decisão, artigo 370, § único, do nosso Estatuto Processual vigente.

Na fixação das provas, o Magistrado poderá até mesmo pleitear a produção de provas que, apesar de consideradas dispensáveis pelas partes, o mesmo entende imprescindíveis, desde que se trate de direitos indisponíveis, onde o interesse público sobrepuja o privado<sup>200</sup>, ou quando pelo quadro fático existente nos autos, o Juiz entender que as partes podem estar se utili-

---

<sup>197</sup> Artigo 101, parágrafo sexto, do Código de Procedimento Civil.

<sup>198</sup> Especificação é o ato pelo qual são selecionados os fatos articulados pelas partes e que interessam à solução da causa, mas que já se encontram provados, e que portanto dispensam novas provas. Questionário, por sua vez, é a peça na qual o Magistrado descreve os fatos articulados pelas partes e que também interessam ao desfecho final, sob a forma de quesitos que, por serem controvertidos, necessitam de provas.

<sup>199</sup> Artigo 511º do Código de Processo Civil.

zando do processo para fim ilícito, artigo 142 do CPC atual.

A possibilidade de o Juiz determinar as provas que entender necessárias pode, aliás, chegar ao ponto de ouvir como testemunhas do Juízo as testemunhas arroladas serodiamente por uma das partes<sup>201</sup>.

Tratando a questão com maior esmero, o direito chileno prevê ao Magistrado a fixação dos pontos controvertidos e a necessidade de produção de provas, facultando às partes a apresentação de uma minuta com a especificação das provas que pleiteam para dirimir cada ponto controvertido<sup>202</sup>, autorizando, inclusive, uma solicitação extra de provas não pleiteadas anteriormente, pedido este que o Juiz pode ou não conceder<sup>203</sup>.

O Juiz argentino, quando verificar a existência de fatos controvertidos, como visto anteriormente, receberá a causa à prova, cabendo às partes a indicação das que pretendem produzir, mas sendo assegurado ao Magistrado o direito de recusar uma prova que tenha sido pleiteada pela parte, sempre que constatar a manifesta improcedência ou a considere meramente dilatória<sup>204</sup>.

Assim, sendo indeferida uma prova requerida, deve o Juiz fundamentar sua decisão<sup>205</sup>, o que evita um autoritarismo repudiado por todos, mormente por haver no sistema argentino o princípio da amplitude da prova, que, em caso de dúvida, rege o procedimento probatório.

Interessante maneira de se produzir a instrução probatória na Argentina encontra-se no seu processamento, eis que, no país vizinho, é formado um “*cuaderno de prueba*” separado para produção de provas de cada parte, o qual é agregado ao final do prazo estipulado para sua produção<sup>206</sup>, sendo consideradas como negligência as medidas de provas não pedidas, ordenadas e praticadas dentro do prazo, ainda que por culpa das autoridades encarregadas de cumpri-las, desde que o interessado não tenha diligenciado para sua execução<sup>207</sup>.

Na Colômbia, as partes requerem ao Juiz as provas que pretendem para comprovação das suas alegações e que cuidam de pontos controvertidos, reservando à Autoridade Judiciária o direito de rejeitá-las quando considerá-las proibidas, ineficazes e manifestamente supérfluas, ou que versem sobre fatos notoriamente imperinentes, bem como de determinar as que enten-

---

<sup>200</sup> RSTJ 84/250.

<sup>201</sup> RT 605/96.

<sup>202</sup> Artigo 320 do Código de Procedimento Civil.

<sup>203</sup> Artigo 327 do mesmo “Codex”.

<sup>204</sup> Artigo 364 do Estatuto Processual Civil.

---

<sup>205</sup> Artigo 161, 1º, do mesmo Diploma Legal.

<sup>206</sup> Artigo 380 da mesma Lei Adjetiva - “[Cuadernos de prueba] - Se formará cuaderno separado de la prueba de cada parte, la que se agregará al expediente al vencimiento del plazo probatorio.”

<sup>207</sup> Artigo 384 do mesmo “Codex”.

der necessárias e úteis para a verificação dos fatos alegados<sup>208</sup>.

Portugal assegura às partes o direito de indicarem as provas que pretendem produzir nos articulados anteriores ao despacho saneador, assim como posteriormente a este, já que são advertidas, após a especificação e o questionário, a apresentarem o rol de testemunhas e o requerimento das outras provas que pretendem produzir, inclusive alterando o pedido anterior<sup>209</sup>.

Por fim, tem-se no saneamento do processo a distribuição do ônus da prova a ser produzida, que poderá ser diverso do determinado no artigo 373, I e II, do CPC vigente, por força do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo 373, respeitado o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Vale dizer, o importante na distribuição do ônus da prova de forma diversa do convencional é a oportunidade de a parte que receber o ônus ter a possibilidade de produzi-la, não podendo ser surpreendida com a inversão do ônus da prova no momento da produção.

## DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

---

<sup>208</sup> Artigos 178 e 179 do Código de Procedimento Civil.

<sup>209</sup> Artigo 512º do Código de Processo Civil.

A designação da audiência de instrução e julgamento deixa de ser ato próprio do saneamento, podendo ser dispensada, inicialmente, quando não exista prova testemunhal, podendo, entretanto, ser posteriormente designada uma audiência de instrução para um esclarecimento ou produção de provas sobre fato superveniente ao saneamento, não sendo a mesma necessária apenas para discussão e oferecimento das alegações finais, eis que estas podem ser oferecidas em petição escrita ao término da fase probatória.

No direito argentino, como vimos antes, as provas são produzidas em autos separados, onde se terá audiência somente para produção daquelas que necessitem deste ato, e após a conclusão da mesma, agregando-se aos autos o caderno de provas, abre-se prazo às partes para apresentação de suas razões finais, subindo os autos à conclusão para sentença<sup>210</sup>.

O Chile cuida da matéria de forma semelhante, já que permite às partes o oferecimento de escritos finais, diferenciando-se apenas quanto ao momento de proferimento da decisão final, sendo as partes notificadas para ouvi-la, audiência esta na qual mais nada pode ser alegado e nenhuma prova pode ser produzida<sup>211</sup>.

A designação de uma audiência, no direito português, é sempre necessária, seja para

---

<sup>210</sup> Artigo 482 e 483 da Lei Adjetiva.

<sup>211</sup> Artigos 430, 432 e 433 do Código de Procedimento Civil.

produção das provas que a exijam, seja para discussão e julgamento da causa<sup>212</sup>, sendo que a designação da mesma ocorre após a conclusão das provas que dispensam audiência<sup>213</sup>.

Pode-se concluir que o nosso direito pátrio está em consonância com parte das legislações estrangeiras no que se refere ao tópico em questão, o que é progresso salutar à celeridade processual, na medida que alivia a pauta dos Juízes, dispensando a designação prematura de audiências que poderão ser desnecessárias.

## **ALCANCE E APLICABILIDADE DO SANEAMENTO**

Depara-se agora com uma questão de suma importância ao processo de uma forma geral, pois o alcance do saneamento pode resultar na preclusão ou não do direito de questionar a matéria suscitada.

Com efeito, se o despacho saneador apreciou um fato levantado por uma das partes, decidindo a respeito, dependendo do que se trata, mister se fará a interposição do devido recurso de apelação por parte do prejudicado, no momento oportuno, a fim de evitar a preclusão do seu direito.

Mas poderá ocorrer de a decisão proferida no despacho saneador não gerar os efeitos

da preclusão quando a parte prejudicada não tenha interposto recurso.

Isto porque, reiterando, há matéria que, apesar de decidida e não recorrida, pode ser apreciada novamente "*a posteriori*", como é o caso das hipóteses previstas no artigo 485, IV, V e VI, do CPC, por força do disposto no mesmo artigo, parágrafo terceiro.

Outras, por sua vez, exigem a imediata interposição de recurso para que não seja considerado precluso o direito de argui-las, v.g., prescrição (artigo 356, § 5º, do CPC vigente).

Por fim, devemos consignar que a aplicabilidade do disposto no artigo 357 deve ser imputada a todas as formas de processo constantes no Código de Ritos, quando for o caso e possível.

Assim, este artigo se aplica ao processo de rito comum e aos demais procedimentos que tomem este rito, p. ex., possessória e embargos.

Mais, devemos considerar aplicável este procedimento de saneamento previsto no referido artigo 357 aos processos do Juízo Arbitral e ao administrativo, dada a excelência do mesmo e a oportunidade que este confere às partes para defesa de seus direitos, princípio consagrado na Carta Magna, embora os mesmos tenham leis específicas tratando da matéria, mas que, face à timidez com que se apresentam em relação ao

---

<sup>212</sup> Conforme artigo 646º do Código de Ritos.

---

<sup>213</sup> Artigo 647º do mesmo "Codex".

saneamento previsto para os procedimentos judiciais, entende-se que, “*mutatis mutandis*”, é possível a sua aplicação àqueles.

## CONCLUSÃO

Embora se tenha, ao longo deste trabalho, procurado consignar algumas considerações pessoais, bem como conclusões, mister se faz a enumeração de algumas conclusões a que chegamos no estudo do tema, o que faremos de forma objetiva, atentando-nos para a aplicação de cada uma na vida prática.

1. O saneamento e organização do processo, na forma introduzida com o vigente Código de Processo Civil, representa uma evolução em relação ao Código revogado, em que pese aquele ter sido, então, uma evolução, face à inexistência de regulamentação geral para o processo civil e, máxime, com as reformas introduzidas ao longo de sua vigência;
2. A designação de audiência para saneamento compartilhado é uma das mais salutares inovações, dada a possibilidade às partes de exercerem o contraditório e ampla defesa de forma plena;
3. A necessidade de intimação das partes sobre o saneamento feito pelo Juiz isoladamente, permitindo-lhes requerer esclarecimentos

e/ou ajustes, importa, igualmente, no exercício do contraditório e ampla defesa de forma plena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Armelin**, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979.
- Arazi**, Roland e **Fenochietto**, Carlos Eduardo. Régimen del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación - Revisado y Comentado, Buenos Aires, Argentina, Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1994.
- Arruda Alvim** Neto, José Manoel. Tratado de Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990. Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- Arruda Alvim**, Teresa. Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 4ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994; 5ª edição, 1996; e, vol. II, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991; 5ª edição, 1996.
- Bastos**, Jacinto Rodrigues. Código Civil Português (Anotado e Atualizado), 11ª edição, Coimbra, Portugal, Livraria Almedina, 1996.
- Blanco**, Hernán Fabio López. Instituciones de Derecho Procesal Civil Colombiano, Tomos I e II, Sexta Edición, Bogotá, Colômbia, Editorial ABC, 1993.
- Bermudes**, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil, 1ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1995. A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1996.



**Calmom de Passos**, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, Rio de Janeiro, Forense, 1979.

**Carnelutti**, Francesco. Instituciones del Proceso Civil, v. II, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973.

**Castro**, Hector Enrique Angel. Código de Procedimiento Civil - Comentarios, Doctrina, Jurisprudencia, Concordancias, Legislación Complementaria, Indices, Tercera Edición, Santa Fé de Bogotá, Colômbia, Libreria Doctrina e Ley, 1994.

**Chiovenda**, Giuseppe. Instituciones de Derecho Procesal Civil, tomo III, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

**Cintra**, Antônio Carlos de Araújo, **Grinover**, Ada Pellegrini, e, **Dinamarco**, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981.

**Dinamarco**, Cândido Rangel. Execução Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993. A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1996. A Instrumentalidade do Processo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

**Goldschmidt**, James. Derecho Procesal Civil, Espanha, Editorial Labor, S.A., 1936.

**Grinover**, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual, 2ª edição, São Paulo, Editora Forense Universitária, 1990.

**Lacerda**, Galeno. Despacho Saneador, Porto Alegre, Editora Sulina, 1953.

**Liebman**, Enrico Tullio. Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 1947. Manuale di Diritto Processuale Civile, 4ª edição, vol. I, Milano, 1980.

**Machado**, Antônio Cláudio da Costa. A Reforma do Processo Civil Interpretada, São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

**Martinez**, Helmut Suarez. Código Civil - Ordenado, Concordado, Anotado, Suplemento Legislativo, Primera Edición, Santa Fé de Bogotá, Colômbia, Ediciones Doctrina y Ley, 1994.

**Moreira**, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro, vol. I, 2ª e 18ª edições, Rio de Janeiro, Forense, 1976 e 1996.

**Pontes de Miranda**, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomos I, II, III, IV e V, Rio de Janeiro, Forense, 1973. Atualização Legislativa de **Bermudes**, Sérgio. Tomos I, II, III e IV, Rio de Janeiro, Forense, 3ª edição, 1996.

**Redenti**, Enrico. Derecho Procesal Civil, tomo I, Buenos Aires, Ediciones Europa-America, 1957.

**Rezende Filho**, Gabriel José Rodrigues de. Curso de Direito Processual Civil, vols. I e II, São Paulo, Editora Saraiva, 1965.

**Rosenberg**, Leo. Tratado de Derecho Procesal Civil, tomo II, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955.

**Satta**, Salvatore. Manual de Derecho Procesal Civil, vol. I, Buenos Aires, Ediciones Europa-America, 1971.

**Silva**, Clóvis do Couto e. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, tomo I, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977.

**Soares**, Fernando Luso, **Mesquita**, Duarte Romeira e **Brito**, Wanda Ferraz de. Código de Processo Civil Anotado, 9ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

**Tornaghi**, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I e II, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975.

**Tucci**, Rogério Lauria. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo, 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1988.

**Varela**, Antunes, **Bezerra**, J. Miguel e **Nora**, Sampaio e. Manual de Processo Civil, 2ª edição, Coimbra, Portugal, Coimbra Editora Limitada, 1985.

**Véscovi**, Enrique. La Reforma de la Justicia Civil en Latinoamérica, Santa Fé de Bogotá, Colômbia, Editorial Temis S.A., 1996.